



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000196357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 0009511-15.2016.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes BENEDITO ANDRÉ COSTA, FRANCISCO DE PAULA DE OLIVEIRA LEITE, ADILBERTO DE SOUSA LEITE, DEUZIMAR MENDES DA SILVA, ELIAS BENTO DE OLIVEIRA, ERNESTO DE SOUZA SILVA, GERALDO JOSE DE SOUSA, IVANILDO FIRMINO DE OLIVEIRA, JOSE ERIVAN BATISTA, JOSE PINHEIRO DE SOUZA, MANOEL JOSÉ DA SILVA, MARIO MARCOS DE SOUZA, ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS e GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA FILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento aos apelos defensivos para absolver os recorrentes Benedito André Costa, Francisco de Paula de Oliveira Leite, Adilberto de Sousa Leite, Deuzimar Mendes da Silva, Elias Bento de Oliveira, Ernesto de Souza Silva, Geraldo José de Sousa, Ivanildo Firmino de Oliveira, José Erivan Batista, José Pinheiro de Souza, Manoel José da Silva, Mário Marcos de Souza, Rossi Regis Rodrigues dos Passos e Gilberto Alves de Oliveira Filho das acusações que lhes foram feitas, por insuficiência probatória, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUNO CAMPOS (Presidente) E FRANCISCO BRUNO.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2022

FÁBIO GOUVÊA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 0009511-15.2016.8.26.0405

Comarca: Osasco

Apelantes: BENEDITO ANDRÉ COSTA, Francisco de Paula de Oliveira Leite, ADILBERTO DE SOUSA LEITE, Deuzimar Mendes da Silva, ELIAS BENTO DE OLIVEIRA, Ernesto de Souza Silva, Geraldo Jose de Sousa, IVANILDO FIRMINO DE OLIVEIRA, Jose Erivan Batista, Jose Pinheiro de Souza, MANOEL JOSÉ DA SILVA, MARIO MARCOS DE SOUZA, Rossi Regis Rodrigues dos Passos e Gilberto Alves de Oliveira Filho

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 48.903

Vistos.

FRANCISCO DE PAULA DE OLIVEIRA LEITE foi condenado a cumprir, em regime inicial semiaberto, 7 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão, mais o pagamento de 34 dias-multa, no valor unitário de 1/6 do salário-mínimo, pela prática do crime previsto no art. 171, do Código Penal, por diversas vezes, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

continuidade delitativa, bem como por infração ao art. 2º, c.c. §§ 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/13, aplicada a regra do concurso material entre os tipos diferentes.

ADILBERTO DE SOUSA LEITE, DEUZIMAR MENDES DA SILVA, ELIAS BENTO DE OLIVEIRA, ERNESTO DE SOUZA SILVA, GERALDO JOSÉ DE SOUSA, IVANILDO FIRMINO DE OLIVEIRA, JOSÉ ERIVAN BATISTA, JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA, MANOEL JOSÉ DA SILVA, MÁRIO MARCOS DE SOUZA, ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS e GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA FILHO foram condenados a cumprir, em regime inicial semiaberto, 5 anos e 9 meses de reclusão, bem como a pagar, cada um, 28 dias-multa, com a diária fixada no valor de 1/6 do salário-mínimo, pela prática do crime previsto no art. 171, do Código Penal, por diversas vezes, em continuidade delitativa, bem como por infração ao art. 2º, c.c. §4º, II, da Lei nº 12.850/13, aplicada a regra do concurso material entre os tipos diferentes.

BENEDITO ANDRÉ COSTA foi condenado a cumprir, em regime inicial semiaberto, 4 anos e 1 mês de reclusão, mais o pagamento de 12 dias-multa, fixados em 1/6 do salário-mínimo, pela prática do delito previsto no art. 2º, c.c. §4º, II, da Lei nº 12.850/13.

Irresignados, apelam Benedito e Gilberto, por seus respectivos defensores constituídos, José Pinheiro e Mário Marcos por advogado comum entre eles e, os demais, por defensor constituído em comum.

Preliminarmente, todos buscam o reconhecimento da nulidade do acervo probatório diante do desrespeito ao princípio da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indivisibilidade da ação penal, dado que deixou o órgão ministerial de oferecer denúncia contra um dos investigados, trazendo-o ao presente feito enquanto testemunha protegida.

Alegam, ademais, o cerceamento de defesa consistente na ausência da defesa técnica dos corréus nos interrogatórios dos demais, bem como da divisão dos fatos em 14 denúncias separadas, não possibilitando à defesa a visualização de todas as provas colhidas e gerando decisões díspares quanto aos delitos de organização criminosa analisados nas aludidas ações penais; ou, ainda, a ilegalidade do indeferimento de meios de localização de testemunhas de defesa, a despeito da autorização dos mesmos meios para a busca de endereços com relação às testemunhas de acusação. Aduzem, ainda, a inépcia da inicial acusatória e a ausência de justa causa para a ação penal.

No mérito, todos requerem a absolvição quanto aos crimes de que foram acusados, por insuficiência probatória, ou, ainda, por atipicidade da conduta.

Subsidiariamente, pugnam pela redução das penas-base aos patamares mínimos, e, em relação ao recorrente Francisco, o afastamento da causa de aumento do art. 2º, §3º, da Lei nº 12.850/13. Pede, por fim, a defesa do corréu Gilberto, a substituição da corporal por penas restritivas de direito.

Apelos contrariados, o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pela rejeição da matéria preliminar arguida e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Deixo de apreciar as preliminares aventadas pois melhor solução se dará no mérito, que ora passo a analisar.

Os recorrentes foram processados e ao final condenados porque nos períodos apontados pela inicial acusatória, teriam integrado organização criminosa com vistas à prática de crimes de estelionato contra a Administração Pública.

Consta também que, em 03 de janeiro de 2013, e em outras 39 oportunidades, o recorrente **Francisco de Paula de Oliveira Leite**, juntamente com o corréu **Adilberto de Sousa Leite**, teriam obtido, para eles, vantagem ilícita, consistente em R\$ 213.104,30, em prejuízo da Administração Pública, induzindo e mantendo-a em erro, mediante artifício, ardil e qualquer outro meio fraudulento.

Ainda, em 03 de janeiro de 2013, e em outras 45 oportunidades, o recorrente **Francisco de Paula de Oliveira Leite**, juntamente com o corréu **Deuzimar Mendes da Silva**, teriam obtido, para eles, vantagem ilícita, consistente em R\$ 115.601,12, em prejuízo da Administração Pública, induzindo e mantendo-a em erro, mediante artifício, ardil e qualquer outro meio fraudulento.

Outrossim, em 21 de fevereiro de 2013, e em outras 44 oportunidades, o recorrente **Francisco de Paula de Oliveira Leite**, juntamente com o corréu **Elias Bento de Oliveira**, teriam obtido, para eles, vantagem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ilícita, consistente em R\$ 124.325,55, em prejuízo da Administração Pública, induzindo e mantendo-a em erro, mediante artifício, ardil e qualquer outro meio fraudulento.

Consta, também, que, em 03 de janeiro de 2013, e em outras 45 oportunidades, o recorrente **Francisco de Paula de Oliveira Leite**, juntamente com o corréu **Ernesto de Sousa Silva**, teriam obtido, para eles, vantagem ilícita, consistente em R\$ 115.601,12, em prejuízo da Administração Pública, induzindo e mantendo-a em erro, mediante artifício, ardil e qualquer outro meio fraudulento.

Ademais, em 05 de fevereiro de 2014, e em outras 31 oportunidades, o recorrente **Francisco de Paula de Oliveira Leite**, juntamente com o corréu **Geraldo José de Oliveira**, teriam obtido, para eles, vantagem ilícita, consistente em R\$ 85.937,31, em prejuízo da Administração Pública, induzindo e mantendo-a em erro, mediante artifício, ardil e qualquer outro meio fraudulento.

Nas mesmas circunstâncias, é certo que, em 04 de março de 2013, e em outras 37 oportunidades, o recorrente **Francisco de Paula de Oliveira Leite**, juntamente com o corréu **Ivanildo Firmino de Oliveira**, teriam obtido, para eles, vantagem ilícita, consistente em R\$ 142.226,30, em prejuízo da Administração Pública, induzindo e mantendo-a em erro, mediante artifício, ardil e qualquer outro meio fraudulento.

Também em 21 de fevereiro de 2014, e em outras 31 oportunidades, o recorrente **Francisco de Paula de Oliveira Leite**, juntamente com o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

corrêu **José Erivan Batista**, teriam obtido, para eles, vantagem ilícita, consistente em R\$ 62.223,30, em prejuízo da Administração Pública, induzindo e mantendo-a em erro, mediante artifício, ardil e qualquer outro meio fraudulento.

Outrossim, em 03 de abril de 2014, e em outras 29 oportunidades, o recorrente **Francisco de Paula de Oliveira Leite**, juntamente com o corrêu **José Pinheiro de Souza**, teriam obtido, para eles, vantagem ilícita, consistente em R\$ 58.227,43, em prejuízo da Administração Pública, induzindo e mantendo-a em erro, mediante artifício, ardil e qualquer outro meio fraudulento.

Consta, ainda, que, em 03 de janeiro de 2013, e em outras 45 oportunidades, o recorrente **Francisco de Paula de Oliveira Leite**, juntamente com o corrêu **Manoel José da Silva**, teriam obtido, para eles, vantagem ilícita, consistente em R\$ 85.953,75, em prejuízo da Administração Pública, induzindo e mantendo-a em erro, mediante artifício, ardil e qualquer outro meio fraudulento.

Ademais, em 03 de janeiro de 2013, e em outras 43 oportunidades, o recorrente **Francisco de Paula de Oliveira Leite**, juntamente com o corrêu **Mário Marcos de Souza**, teriam obtido, para eles, vantagem ilícita, consistente em R\$ 170.280,48, em prejuízo da Administração Pública, induzindo e mantendo-a em erro, mediante artifício, ardil e qualquer outro meio fraudulento.

Ainda, em 17 de abril de 2015, bem como em outras 17 oportunidades, o recorrente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Francisco de Paula de Oliveira Leite, juntamente com o corréu **Rossi Regis Rodrigues dos Passos**, teriam obtido, para eles, vantagem ilícita, consistente em R\$ 48.857,76, em prejuízo da Administração Pública, induzindo e mantendo-a em erro, mediante artifício, ardil e qualquer outro meio fraudulento.

Por fim, consta que, em 1º de outubro de 2015, bem como por mais 11 vezes, **Francisco de Paula de Oliveira Leite**, juntamente com o corréu **Gilberto Alves de Oliveira Filho**, teriam obtido, para eles, vantagem ilícita, consistente em R\$ 35.029,29, em prejuízo da Administração Pública, induzindo e mantendo-a em erro, mediante artifício, ardil e qualquer outro meio fraudulento.

Consta dos autos que o Ministério Público deu início a uma investigação quanto ao fato de haver assessores nomeados pelo vereador Olair Prado de Oliveira (vulgo "Maluco Beleza") os quais, supostamente, não trabalhavam e, ainda assim, continuavam recebendo seus salários normalmente.

Assim, após ouvir testemunhas protegidas (Provimento nº 32 da Corregedoria de Justiça), foram identificados diversos "funcionários-fantasmas" no mencionado gabinete, sendo deferido mandado de busca e apreensão pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, prevento, na área Cível, relativamente a condutas previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Após o cumprimento da diligência, com buscas no gabinete do mencionado vereador e em seu gabinete de extensão, foram identificados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

diversos funcionários que sequer possuíam mesa para trabalho nos mencionados locais.

Ademais, de tal busca resultou a descoberta de outros gabinetes com funcionários em igual situação, dentre os quais, o do recorrente Francisco de Paula de Oliveira Leite. Com isso, foram requeridos outros mandados de busca e apreensão para que a investigação pudesse ser levada a cabo, ocorrendo, ainda, a indicação informal, por uma testemunha protegida (denominada "Casper"), dos nomes dos "assessores-fantasmas" e a quais gabinetes pertenciam.

Diante de tal notícia, instauraram-se 7 apensos, um para cada gabinete investigado, sendo certo que outras testemunhas compareceram espontaneamente ao Ministério Público para apontarem as irregularidades de que tinham conhecimento, uma vez que, instaurada a investigação, sentiam-se seguras para informar sobre a situação da Câmara Municipal, havendo, ademais um celebrante de acordo de colaboração premiada que, temendo ser descoberto e preso, dispôs das informações que tinha (apenso referente ao vereador Valdomiro Ventura). Tal fato ocasionou a expedição de diversos mandados de busca e apreensão, com a realização das respectivas diligências por membros do *Parquet*.

Cumpridos os mandados de busca, o *Parquet* apurou a existência de organização criminosa bem estruturada e montada com o objetivo de, reiteradamente, fraudar os cofres públicos em benefício de seus integrantes. Constou da denúncia o seguinte: "verifica-se que a estrutura administrativa da Câmara Municipal arquitetada, montada e mantida pelos vereadores é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

voltada para aludido esquema criminoso, pois cada vereador possui vinte assessores de sua livre nomeação e exoneração para o assessorar em seu gabinete, bem como a Presidência da Câmara conta com mais de quarenta e cinco cargos de assessores, também de livre nomeação e de exoneração, sem prejuízo dos vinte cargos que o Presidente da Câmara tem também a sua disposição. / Aliado a isso, ficou amplamente demonstrado que os cargos da Presidência servem simplesmente para contemplar os vereadores que precisam de mais nomeações que os vinte cargos que já possuem, o que faz com que os cargos da Presidência sirvam simplesmente como válvula de escape para colocar mais assessores de cada vereador, ultrapassando o limite de vinte cargos”.

A inicial também aponta que não havia real controle de frequência dos assessores, já que as folhas de ponto apreendidas indicavam horários pré-determinados, com campos em branco apenas para a assinatura do funcionário. Não havia, destarte, como se apontar atrasos ou saídas do serviço antes do horário, o que, de acordo com o *Parquet*, também teria sido arquitetado de forma premeditada e dolosa para que o controle de frequência fosse facilmente fraudado pelos integrantes da organização. Ainda, as folhas de frequência não eram controladas diariamente por qualquer superior, sendo apenas assinadas pelo vereador ao final de cada período, que vai do dia 20 de um mês até o dia 19 do mês seguinte. Apreendidas milhares de fichas de frequência, restou apurado na investigação ministerial que não eram apontados faltas, atrasos ou cumprimentos parciais de horário pelos assistentes.

E, prossegue a exordial: “Não obstante tudo isso, apurou-se também que grande parte dos assessores de cada gabinete dos vereadores investigados e denunciados sequer trabalhavam, ou seja, os denominados funcionários fantasmas, e assim o faziam não só por conivência do vereador, como também por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

determinação deste, a fim de favorecimento pessoal daquela pessoa nomeada por motivos ainda desconhecidos ou para se apropriar de parte do salário dos assessores fantasmas ou para pagar dívidas com alguns, geralmente dívidas de campanhas eleitorais, em que estes trabalharam ou de alguma forma contribuíram na campanha eleitoreira do denunciado ou de um parente seu". De acordo com a narrativa do *Parquet*, o esquema perduraria desde o ano de 2009, e teria implicado prejuízo de mais de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) aos cofres públicos. Assim, cada gabinete funcionaria como uma organização criminosa menor, composta pelo vereador responsável e por seus assessores.

É nesse contexto que se insere a presente ação penal, que resultou de desmembramento do Proc. n° 0009513-82.2016.8.26.0405. Conforme aponta a inicial acusatória, especialmente a fls. 14/31, a sub-organização em que estavam envolvidos os recorrentes tinha como método de montagem a captação de pessoas pelo vereador, para que figurassem como seus assessores. Tais indivíduos forneciam seus nomes e documentos para que pudessem tomar posse dos cargos.

Em troca de tais informações, recebiam, supostamente, metade do salário designado para o cargo, repassando o restante ao vereador, ou, ainda, mantinham todo o dinheiro do salário como forma de pagamento como pagamento por empréstimos ou serviços prestados em prol da campanha eleitoral do referido edil. Assim, o salário recebido pagaria não os serviços públicos prestados, mas sim trabalhos particulares feitos para o vereador em questão.

Havia, dentre os assessores nomeados, conhecidos ou amigos do vereador, amigos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

parentes, ou até mesmo parentes dos próprios assessores, sendo quase todos associados à chamada "Associação Piauiense", entidade supostamente filantrópica composta e direcionada por pessoas vindas do Piauí que residiam na cidade de Osasco. Tais fatores evidenciavam que o motivo das contratações em nada se relacionavam com a capacitação para o cargo, mas sim com a disposição em integrar o esquema de repasse de salários.

Em especial, o corrêu Francisco de Paula de Oliveira Leite, o qual assumiu o cargo de vereador em janeiro de 2013, passou a integrar a organização criminosa mais ampla – tratando-se do conluio entre vereadores – logo de sua eleição, possuindo, além do próprio gabinete na Câmara Municipal, um "gabinete de extensão", custeado por ele próprio ou por terceiros.

Consta que, na data do cumprimento do mandado de busca e apreensão (20.01.2016), encontrava-se no gabinete oficial apenas a assessora legislativa Aline Izidoro Barbosa e, apenas após telefonema da aludida funcionária, compareceu ao local o recorrente **Rossi Regis**. Já no "gabinete de extensão", quando do cumprimento de mandado, encontravam-se presentes os assessores Gessi Cruz da Silva, Amanda da Silva Prado, Nerio Raphael Alves de Oliveira, Adriana Bispo Pereira e Jéssica Cordeiro da Silva.

Constatou-se, durante as investigações, portanto, que, iniciando a prática dos crimes de estelionato conforme as datas acima mencionadas:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Benedito André Costa, chefe de gabinete do corréu **Francisco de Paula**, coordenava o esquema criminoso, sendo o responsável por cobrar dos "funcionários-fantasmas" o repasse dos respectivos salários, arrecadando o dinheiro e controlando a contabilidade espúria.

Adilberto de Souza Leite não se encontrava em qualquer dos locais de trabalho quando do cumprimento dos mandados, é primo do vereador e, em vez de trabalhar na Câmara Municipal, permanecia no CEAGESP, onde é proprietário de um box. Sua folha de presença, inclusive, era levada ao CEAGESP para assinatura.

Deuzimar Mendes da Silva, Elias Bento de Oliveira, Ivanildo Firmino de Oliveira, José Erivan Batista, Manoel José da Silva e Rossi Regis Rodrigues dos Passos, em igual situação à de Adilberto, não se encontravam em qualquer dos gabinetes quando da execução dos mandados, sendo localizado e apreendido documento com indicação de que repassavam parte de seus salários ao edil. Diferentemente de Adilberto, compareciam à Câmara Municipal tão-somente para assinar a folha de ponto e entregar a parte dos respectivos salários por eles devida. Sobre Ivanildo e José Erivan, ademais, consta que eles trabalhavam, na realidade, no CEAGESP.

Ernesto de Sousa Silva, que também não foi encontrado trabalhando em nenhum dos gabinetes diligenciados, foi localizado e preso em flagrante em estabelecimento comercial de sua propriedade (cf. documentação da JUCESP juntada aos autos), o "*Bar do Ernesto*", situado na Rua Angola, n. 38. Outrossim, consta que o recorrente permanecia habitualmente trabalhando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

no aludido bar, comparecendo à Câmara Municipal apenas para assinar a folha de presença. A localização de diversos materiais de propaganda eleitoral do vereador Francisco de Paula em seu bar indica que o cargo de assessor funcionava como pagamento de campanha.

Geraldo José de Souza, a quem se descobriu ser sócio "de fato" (sem documentação) no estabelecimento comercial corréu Ernesto, repassava parte de seus vencimentos ao vereador Francisco de Paula, comparecendo aos gabinetes apenas para recolher parte dos vencimentos e assinar a folha de presença, nos mesmos moldes dos corréus Deuzimar e Elias.

José Pinheiro de Souza e Mário Marcos de Souza, por seu turno, não trabalhavam em qualquer dos gabinetes, tendo sido localizados documentos indicativos de que repassavam parte de seus salários ao vereador Francisco de Paula e igualmente compareciam à Câmara Municipal apenas para realizar os repasses e assinar a folha de presença. Consta, ainda, que José é presidente do SINDICAR (Sindicato dos Carregadores Autônomos do CEAGESP), cargo pelo qual auferia R\$ 6.654,22, cargo, ademais, cujos horários mostraram-se incompatíveis com sua função de assessor parlamentar (cf. Estatuto do SINDICAR juntado a fls. 71/72; e que Mário era vice-presidente do mesmo Sindicato, recebendo deste R\$ 3.774,49 por mês, igualmente com funções incompatíveis com seu cargo de assessor parlamentar. Anoto, ademais, que, pela documentação juntada a fls. 605/607, outros funcionários do CEAGESP relataram que os mencionados recorrentes possuíam box e constantemente estavam ali. Consta, ademais, que o recorrente Mário foi localizado dentro do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SINDICAR quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão.

Gilberto Alves de Oliveira, por sua vez, igualmente não estava trabalhando para a Câmara Municipal na data de cumprimento dos mandados de busca e apreensão, sendo certo que, a despeito de haver sido nomeado para o cargo de assessor em 1º de outubro de 2015, nenhum documento existia no gabinete que demonstrasse qualquer serviço por ele prestado à Administração Pública.

Anoto que todos os salários auferidos indevidamente pelos corréus mencionados, durante o tempo aludido na inicial acusatória, somavam a quantia de R\$ 1.257.417,71, oriundos dos mencionados 424 estelionatos praticados pelos recorrentes.

Sempre respeitada a convicção da digna Magistrada sentenciante, que analisou de forma percuciente e criteriosa todos os elementos probatórios coligidos, entendo ser o caso de absolvição.

Em seus interrogatórios judiciais, todos negaram a prática delitativa.

O recorrente **Francisco de Paula** disse que, em seu gabinete, quem era responsável pelas contratações de assessores era o corréu Benedito André, sendo que, para os trabalhos internos à Câmara Municipal, contava com os corréus Benedito André e Gilberto e com a testemunha Aline Izidoro Barbosa.

Questionado sobre os demais corréus,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

disse que pedia ao assessor Rossi Regis que orientasse as pessoas que o procurassem, bem como a comparecer na delegacia quando munícipes eram presos por conflitos relacionados à energia elétrica, de grande relevância na época dos fatos. Afirmou, ainda, que ofícios e requerimentos de serviço eram gerados pela testemunha Aline.

Sobre assessores que trabalhavam em outros locais e profissões com horários incompatíveis com os da Câmara Municipal, afirmou não ter conhecimento, esclarecendo, contudo, a existência de diversos trabalhos externos ao gabinete.

Por seu turno, o corréu Benedito André Costa disse que costumava telefonar para os assessores em trabalho externo, avisando na hipótese de algum munícipe trazer demandas à Câmara. Sobre a Associação dos Piauienses, disse desconhecer que qualquer funcionário do gabinete desse dinheiro à entidade de forma direta, existindo, contudo, a realização de sorteios e rifas promovidos pela Associação. Afirmou, ainda, que o caderno encontrado no gabinete continha apenas anotações das contribuições realizadas à Associação, por meio desses eventos, constando, inclusive, o nome do próprio vereador Francisco de Paula, o qual ocupava o cargo de vogal do conselho fiscal, sendo que o mencionado caderno estava em seu local de trabalho porque sempre o trazia consigo.

Questionado sobre cada um dos corrêus individualmente, afirmou que todos trabalhavam majoritariamente em funções externas, negando, contudo, ter dado autorização aos corrêus José



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pinheiro e Mário Marcos para que comparecessem em horários alternativos.

Por sua vez, o recorrente **Rossi Regis Rodrigues dos Passos** disse que, por vezes, dava atendimento ao público na sede da Associação Piauiense, onde, ademais, realizavam reuniões, por não existir espaço físico, no gabinete, para o comparecimento de todos os assessores, sendo "humanamente impossível".

No mais, esclareceu que seguia ordens, entendendo não ser ilegal o trabalho assistencial em local externo à Câmara. Não sabia o número total de assessores, imaginando que eles se espalhavam pelo município para buscar demandas dos populares e atendê-las. Nunca questionou referida situação, a qual entendia ser legítima.

Afirmou, ademais, que, no dia em que o Ministério Público deu cumprimento ao mandado de busca e apreensão, chegou depois dos promotores que ali compareceram. Sobre a ficha de ponto, esclareceu que assinava por vezes no gabinete, e por vezes no "gabinete de extensão" (a despeito de informar, momentos antes, que tal gabinete inexistia). Por vezes comparecia à Associação Piauiense, onde dava orientação jurídica a munícipes como parte das ordens recebidas do chefe de gabinete.

No mais, sobre a Associação, auxiliava com a venda de rifas, organização de eventos e participava de tais ocasiões.

Questionado sobre os outros assessores, respondeu que comumente encontrava-os no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

gabinete, na Associação e, posteriormente no gabinete de extensão. Disse, no mais, que cumpria integralmente o horário.

Sobre todas as perguntas feitas sobre as atividades paralelas às funções da Câmara dos Deputados, disse que se entendia no cumprimento legítimo de suas atividades, dado que cumpria ordens do chefe de gabinete.

O recorrente **Gilberto Alves de Oliveira**, por sua vez, disse em audiência que trabalhava interna e externamente na Câmara. Esclareceu que permaneciam no gabinete, junto consigo, os colegas Aline e Benedito André. Fazia também alguns trabalhos fora da Câmara, mas costumava fazer mais trabalho interno. Sobre o trabalho externo, disse que atendia a pedidos de munícipes, através do *Facebook*. Encaminhava o pedido para Aline, faziam um protocolo e, em seguida, compareciam ao local indicado ou mandavam outros assessores.

Sobre os demais colegas, esclareceu que iam cerca de 2 ou 3 vezes por semana à Câmara, sendo que, na data em que foi dado cumprimento ao mandado de busca e apreensão. Esclareceu que, quando da chegada do Promotor de Justiça e do investigador de polícia, apenas havia saído para tomar um café e quando voltou, não permitiram sua entrada.

Sobre nenhum documento com seu nome ter sido encontrado no local de trabalho, limitou-se a dizer que "tirava fotos em eventos do vereador", dizendo também que assinava a ficha de ponto quando passaram a tê-la. Sobre a Associação dos Piauienses, disse ter vendido rifas para ajudar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Por seu turno, os corréus **Deuzimar, Elias Bento e Manoel José** disseram que "faziam tudo o que era ordenado pelo chefe de gabinete", e que compareciam aos bairros da cidade para apurar as necessidades dos munícipes de Osasco, levando então tais demandas à Câmara Municipal.

O apelante **José Erivan Batista**, ouvido em Juízo, asseverou que trabalhou para o vereador entre 2014 e 2016, por cerca de 2 anos. Recebia R\$ 1.400,00 no começo e, quando deixou a função, recebia R\$ 1.900,00. Negou trabalhar no CEAGESP, imaginando ter sido visto ali juntamente com o vereador. Seu trabalho na Câmara consistia em acompanhar o vereador em eventos políticos. Questionado em mais detalhes sobre suas funções, limitou-se a dizer que "ele ligava e comparecia", sendo que levava as solicitações populares por escrito.

Às perguntas do Ministério Público, respondeu ter licença do CEAGESP como carregador autônomo, mas negou efetivamente ter trabalhado lá durante o desempenho de suas funções como assessor.

Sobre a Associação dos Piauienses, esclareceu que costumava comparecer, bem como contribuir com valores mensais e, mesmo não mais trabalhando na Câmara, "continua ajudando na medida que pode".

José Pinheiro de Souza e Mário Marcos de Souza, por seu turno, disseram ser, respectivamente, presidente e vice-presidente do SINDICAR, funções que executavam em paralelo aos respectivos cargos de assessores. São, ademais, pai e filho.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ambos disseram, em seus interrogatórios judiciais, que tinham como função o trabalho externo, especialmente junto ao CEAGESP, onde havia diversos munícipes de Osasco trabalhando. Questionados sobre a impossibilidade de cumprimento dos horários constantes da ficha de ponto, ambos disseram ter conversado com o corréu Benedito André, mas nada foi alterado formalmente. Compareciam à Câmara Municipal para assinar as fichas de ponto, porém não diariamente.

Ambos afirmaram que suas atividades eram determinadas e fiscalizadas pelo chefe de gabinete.

Ivanildo Firmino de Oliveira disse, sob o crivo do contraditório, que trabalhou entre março de 2013 até o ano de 2016, não trabalhando no CEAGESP durante o exercício de suas funções como assessor. Sobre as pessoas terem-no visto no CEAGESP, esclareceu que costumava comparecer, de forma eventual. Sobre a ficha de ponto, respondeu nunca tê-la assinado no CEASA. Ganhava, mensalmente, valores entre R\$ 3.500,00 a R\$ 3.900,00. Negou ter repassado qualquer valor de seu salário a qualquer pessoa.

Não comparecia à Câmara todos os dias, porque fazia trabalhos externos, deixando na Casa Legislativa as indicações, por escrito, das demandas populares que colhia. Sobre eventuais ordens de serviço que indicassem o aludido trabalho externo, respondeu que "era pra ter", especialmente sobre as demandas relativas à manutenção de ruas e poda de árvores. Havia também ocasiões em que precisava visitar postos de saúde.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Sobre a ausência de anotações acerca das demandas, respondeu que às vezes anotava nomes e endereços em seu celular, sendo que era o chefe de gabinete quem "fazia toda a papelada". Diante de novas questões, asseverou que "dessa parte de assessoria, não entendia muito". Sobre a Associação Piauiense, respondeu que vendia rifas como forma de contribuir. No mais, disse que comparecia constantemente ao gabinete de extensão.

Sobre as anotações a fls. 963/968, também disse tratar-se de controle sobre a venda de rifas. Sobre o motivo das anotações, tratava-se de pessoas que faziam doações à Associação ou adquiriam as aludidas rifas.

Adilberto de Souza Leite, por sua vez, disse em audiência ter trabalhado como consultor parlamentar do corrêu Francisco de Paula. Era, ademais, primo do vereador. Asseverou, ainda, que tinha um *box* no CEASA, para onde se dirigia às 4h da madrugada, comparecendo à Câmara a partir das 9h, momento em que o *box* ficava a cargo de um funcionário. Sobre seu trabalho junto à Administração Pública, disse que realizava serviços externos, nos mesmos moldes do quanto afirmado pelos demais corrêus.

Questionado, respondeu que a ficha de ponto costumava permanecer na sala do vereador e que encontrava os demais assessores no gabinete. Perguntado, negou ter recebido a folha de ponto no CEAGESP e afirmou desconhecer sobre um caderno de anotações localizado no gabinete.

Negou, ademais, ter repassado qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

valor para o apelante Francisco de Paula, sendo que fazia parte da Associação dos Piauienses, atuando como secretário, além do que contribuía mensalmente com a entidade. Participava, ademais, de eventos da associação, aos quais ia após o horário de expediente e aos finais de semana. Chegou, ademais, a vender rifas em prol da entidade.

Sobre seu trabalho, respondeu que, ao atender as pessoas, por fim, disse que anotava os pedidos em cadernos de rascunho ou agendas.

Entrou como "assistente legislativo", mas, ao sair, era "assessor parlamentar". Como assistente legislativo, ganhava o salário de R\$ 1.900,00 e, como assessor parlamentar, R\$ 2.100,00. Sobre possuir um bar, respondeu tratar-se de estabelecimento administrado por sua esposa. Negou ter feito qualquer repasse de seu salário, e, sobre a Associação Piauiense, disse que comparecia de vez em quando, porém contribuía com a Associação, o que ainda fazia na data da audiência.

O recorrente **Geraldo José de Souza**, por sua vez, afirmou em audiência que seu trabalho na Câmara era externo e consistia em coletar demandas populares, em especial acerca de manutenção das vias públicas, abertura de vagas em creches, o recolhimento de entulho em locais públicos, entre outros. Disse que seu trabalho tinha comprovação por escrito, tratando-se de "indicações" que ficavam armazenadas no gabinete. Comparecia entre 3 e 4 vezes por semana à Câmara, fazendo trabalho externo no restante do tempo.

Sobre o controle do serviço, esclareceu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que havia, tratando-se das "demandas". Por vezes, recebia as ordens por telefone e as executava, não sendo o responsável pela formalização dos serviços.

O corréu **Ernesto de Souza Silva** afirmou em Juízo ser assessor parlamentar, ganhando, para isso, o salário de R\$ 2.200,00; tinha e tem um bar até o dia da audiência, sendo que alugava, na época dos fatos, para o recorrente Geraldo. Não tinha o contrato em razão do local tratar-se de "área livre".

Questionado sobre suas funções, respondeu que o chefe de gabinete, Benedito André, "passava as demandas" e então realizava o trabalho externo de atendimento. Às vezes compareciam a eventos representando o vereador, nas ocasiões em que ele não estava disponível.

Sobre a frequência, respondeu que trabalhava todos os dias, e assinava a ficha de ponto quando o chefe de gabinete solicitava. Respondeu que as ordens de serviço eram dadas por escrito e, após realizar o trabalho, preenchia uma ficha e deixava no gabinete, sendo que nunca foi orientado a assinar qualquer delas.

Na data em que foi preso em flagrante (processo diverso), havia sido autorizado a não estar no gabinete para levar sua esposa ao médico.

As palavras dos acusados não restaram de todo infirmadas pelo restante da prova coligida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, os Promotores de Justiça ouvidos em audiência narraram diligências efetuadas no gabinete do recorrente Francisco de Paula, no gabinete de extensão e no CEAGESP, locais aos quais, de acordo com suas narrativas, compareceram por uma única vez, com a finalidade de averiguar a presença, naquele dia, do vereador e de seus assessores, bem como de recolher documentos necessários à investigação.

Sobre as pessoas entrevistadas durante a diligência, nenhuma foi ouvida em audiência.

Não se trata, aqui, questionar-se quanto à veracidade das narrativas judiciais apresentadas pelos ilustres Promotores de Justiça, mas sim de analisá-las perante as demais provas coligidas nos autos.

A testemunha protegida (Provimento nº 32) AYKROYD, ouvida em audiência, narrou que alguns funcionários do corrêu Franciso de Paula não compareciam todos os dias para trabalhar.

Disse que ocupou o cargo de assistente parlamentar do vereador entre janeiro de 2013 e setembro de 2015, sendo que prestava serviços de motorista.

Questionada, confirmou ter prestado espontaneamente declarações ao Ministério Público dando conta da existência de "funcionários-fantasma" no gabinete do apelante Francisco de Paula. Sobre a documentação que lhe foi apresentada em audiência, respondeu reconhecer a letra do corrêu Benedito André, sendo ele chefe do gabinete do vereador.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sobre si mesmo, respondeu que, no início do mandato do vereador, repassou parte de seu salário ao edil, o que correspondia a cerca de R\$ 400,00 por mês. Tais repasses faziam parte do acordo a que aderiu quando foi contratada para trabalhar na Câmara Municipal, e o controle dos repasses era feito em um caderno. Após algum tempo, parou de realizar esses repasses porque trabalhava em período integral e nos fins de semana. Como salário, recebia, no total, R\$ 2.600,00.

Questionado a respeito de atividades externas eventualmente realizadas pelos assessores, respondeu desconhecer.

Anoto, neste ponto, que, a despeito do quanto afirmado pela testemunha protegida, certo é que não há denúncia acerca do suposto delito de estelionato que teria sido praticado entre ela e o recorrente Francisco de Paula, não sendo juntadas, portanto, provas a este respeito.

No mais, conforme apontado pela Defesa, a própria testemunha afirmou ter trabalhado na Câmara Municipal como motorista, sendo impossível que averiguasse a presença dos demais funcionários no gabinete ou mesmo fiscalizasse os trabalhos externos realizados.

Por fim, ouvida a testemunha de defesa Aline Izidoro Barbosa em Juízo, esta narrou que permanecia trabalhando no gabinete do vereador Francisco de Paula na data da audiência.

Esclareceu que os assessores traziam reclamações e pedidos dos munícipes para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Câmara, bem como os próprios munícipes compareciam ou telefonavam para fazer pedidos ao vereador. Estas últimas, feitas diretamente pelos munícipes, não passavam pelos assessores.

Convertia todas as demandas em ofícios e relatórios, direcionando-os às secretarias competentes. Ademais, os assessores pegavam os relatórios na Câmara e dirigiam-se aos bairros da cidade, sendo que, normalmente, o chefe de gabinete determinava as demandas a serem averiguadas pelos assessores. Esclareceu que quase todos costumavam comparecer às sessões da Câmara Municipal, as quais ocorriam no período da noite.

Sobre o dia da diligência, respondeu não se recordar se os relatórios com as anotações dos assessores foram apreendidos pelo Ministério Público.

Asseverou, ademais, não ter conhecimento sobre o eventual repasse de salários para o vereador.

Mais especificamente, respondeu que compareciam frequentemente ao gabinete, sendo que Manoel José trazia relatórios, além de fazer serviços externos, e que nunca presenciou a entrega de qualquer valor ao corréu Francisco de Paula.

Sobre Rossi Regis, respondeu que ele enviava solicitações dos munícipes via *e-mail* ou *WhatsApp*. Tais solicitações eram convertidas em requerimentos, ofícios e relatórios. Quando Rossi encontrava-se em trabalho externo, podia pedir que retornasse, por meio de telefonema, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

assim ele fazia.

Por fim, asseverou que o vereador Francisco de Paula possui um *box* no CEAGESP, mas não sabia se algum dos assessores eventualmente o auxiliava em tal atividade.

Respondeu, por fim, não saber se os assessores assinavam a folha de ponto diariamente.

Diante do acervo probatório colhido, observo que inexistente prova de qualquer repasse de verbas supostamente realizado dos assessores ao vereador Francisco de Paula, sendo certo, ademais, que a *Associação dos Piauienses* existe e permanece em funcionamento, de modo que vários dos corrêus afirmaram permanecer contribuindo com a entidade mesmo após suas exonerações dos cargos de assessor.

O caderno trazido pelo Ministério Público conta com o indicativo de que o próprio acusado Francisco de Paula fazia contribuições, não havendo que falar em repasse de salários para si mesmo, existindo anotações, ademais, com nomes de diversas pessoas não relacionadas a este processo.

No mais, ainda que se possa questionar o motivo da escolha dos funcionários comissionados para o gabinete do apelante Francisco de Paula, é certo que os cargos atribuídos não contam com exigência legal de escolaridade, sendo certo que, a própria natureza de cargos em comissão pressupõe a confiança havida entre o vereador e seus assessores, sendo de livre nomeação e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exoneração.

Desta forma, sempre respeitada a convicção da digna Magistrada sentenciante, a despeito da existência de graves indícios, observo que a prova amealhada trouxe dúvida relevante acerca da prática dos delitos em tela pelos apelantes, o que deve beneficiá-los, sendo a absolvição, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, medida de rigor.

Por esses motivos, meu voto dá provimento aos apelos defensivos para absolver os recorrentes Benedito André Costa, Francisco de Paula de Oliveira Leite, Adilberto de Sousa Leite, Deuzimar Mendes da Silva, Elias Bento de Oliveira, Ernesto de Souza Silva, Geraldo José de Sousa, Ivanildo Firmino de Oliveira, José Erivan Batista, José Pinheiro de Souza, Manoel José da Silva, Mário Marcos de Souza, Rossi Regis Rodrigues dos Passos e Gilberto Alves de Oliveira Filho das acusações que lhes foram feitas, por insuficiência probatória, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

FÁBIO GOUVÊA
Relator